



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.633
(Processo nº. 2012/51067-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 334/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2012/51067-8.

Assunto : Tomada de Contas – Convênio SEPOF 334/2010.

Valor : R\$382.556,36 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Contrapartida: R\$11.831,64 (onze mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)

Objeto: Recuperação de 46 kms de estradas vicinais ramal do Cantão ao Pimenteira.

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Responsável: Lourival Fernandes de Lima – Ex-Prefeito.

O Órgão Técnico (fls.64/66) e o Ministério Público (fls.70) em seus pareceres técnicos, sugerem a IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$382.556,36 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 28/10/2010, face a não apresentação de documentação capaz de comprovar a aplicação dos recursos recebidos. Sugerem ao responsável multa pelo débito apontado e pelo atraso na remessa das contas a esta Corte.

É o Relatório.

VOTO :

Julgo IRREGULARES (art. 158, III RITCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima, com devolução de R\$382.556,32 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) devidamente corrigido a partir de 28/10/2010. Aplico ao responsável multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCE/PA e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 059.482.822-87, à devolução de R\$ 382.556,32 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigida a partir de 28/10/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 12 de agosto de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio M. Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206